

Nº 1.880 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 852/2014/SLJ/CGAJ/CONJUR-MC-AGU, constante do processo 53000.049169/2011-95, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela CAM-ARGO FUNDAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Itapetininga, estado de São Paulo, por meio do canal 225E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 1.882 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 852/2014/SLJ/CGAJ/CONJUR-MC-AGU, constante do processo 53000.049169/2011-95, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Itapetininga/SP, por meio do canal 225E, constante do Aviso de Habilitação nº 9, de 19/09/2011, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14/09/2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
CAM-ARGO FUNDAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO	II	53000.059456/2011	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ONÉSIMO RODRIGUES DE BARROS	II	53000.059639/2011	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO ONDA VERDE DE RADIODIFUSÃO BRASIL	II	53000.058603/2011	Não apresentado.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO MUNDIAL	II	53000.059259/2011	Não apresentado.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO REGIONAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA	II	53000.060912/2011	Não apresentado.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORRÊA	II	53000.058968/2011	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE COMUNICAÇÃO E MARKETING	II	53000.059703/2011	Não apresentado.	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 1.884 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1285/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064677/2011-01, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO CAMINHO SEGURO, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Bebedouro, estado de São Paulo, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 1.885 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 1286/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.064677/2011-01, de sorte a negar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL GILBERTO LEITE DE AQUINO, participante do Aviso de Habilitação nº 16/2011, do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Bebedouro, estado de São Paulo, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 1.891 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 889/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo nº 53000.046347/2012-15, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela Fundação Chico Florentino, participante do Aviso de Habilitação nº 04/2012, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bom Conselho, estado de Pernambuco, por meio do canal 291E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 1.892 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no 889/2014/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo nº 53000.046347/2012-15, de sorte a conceder provimento ao recurso interposto pela Fundação Bom Conselho, participante do Aviso de Habilitação nº 04/2012, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Bom Conselho, estado de Pernambuco, por meio do canal 291E, tendo em vista a presença de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 1.930 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no Parecer nº 187/2014/SLJ/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.012771/2012-58, de sorte a não conhecer o recurso interposto pela FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR, participante do Aviso de Habilitação nº 01/2012, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Jaguaiquara, estado da Bahia, por meio do canal 247E, tendo em vista a intempestividade da solicitação.

Nº 1.931 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no Parecer nº 187/2014/SLJ/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.012771/2012-58, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL GABRIELE IERVESE, participante do Aviso de Habilitação nº 1/2012, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Jaguaiquara, estado da Bahia, por meio do canal 247E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

Nº 1.932 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no Parecer nº 187/2014/SLJ/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.012771/2012-58, de sorte a declarar frustrado o processo de seleção para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de no município de Jaguaiquara/BA, por meio do canal 247E, constante do Aviso de Habilitação nº 1, de 5 de março de 2012, de acordo com o resultado final constante do Anexo deste, nos termos da legislação vigente e, das normas estabelecidas pela Portaria nº 420, de 14 de setembro de 2011.

ANEXO

PROponente	TIPO	PROCESSO	RECURSO	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO/ RESULTADO
FUNDAÇÃO CULTURAL GABRIELE IERVESE	II	53000.022275/2012-11	Apresentado. Indeferido. Ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.	INABILITADA	INDEFERIMENTO
FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR	II	53000.022806/2012-67	Apresentado. Intempestivo. Não conhecido.	INABILITADA	INDEFERIMENTO

Legenda: I - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno; II - Pessoa Jurídica de Natureza Privada.

Nº 1.934 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, resolve acolher o disposto no PARECER nº 344/2015/SJL/DDRA/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, constante do processo 53000.049153/2011-82, de sorte a denegar provimento ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORRÊA, participante do Aviso de Habilitação nº 9/2011, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Londrina, estado do Paraná, por meio do canal 294E, tendo em vista a ausência de circunstâncias suscetíveis de rever a decisão.

ANDRÉ FIGUEIREDO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 528, DE 4 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria nº 89, de 29 de abril de 2014, que estabelecem os procedimentos de gestão de documentos, processos e arquivos pelo Sistema Eletrônico de Informações.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nas Portarias nº 126, de 12 de março de 2014, que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério das Comunicações, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 2º e 3º da Portaria nº 89, de 29 de abril de 2014, que estabelecem os procedimentos de gestão de documentos, processos e arquivos pelo Sistema Eletrônico de Informações, e redefine os incisos subsequentes mantendo-se a redação:

"Art. 2º

X - Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015, dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

"Art. 3º

X - documento - unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

XI - documento digital - informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital - documento criado originariamente em meio eletrônico;

b) documento digitalizado - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

XXVII - processo administrativo eletrônico - aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

....." (NR)

Art. 2º Alterar a Seção II, do Capítulo II, e os artigos 4º e 9º, da Portaria nº 89, de 29 de abril de 2014, referente aos procedimentos de gestão de documentos, processos e arquivos pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no âmbito do Ministério das Comunicações que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção II

Das Siglas, Símbolos e Abreviaturas

Proposta de Alteração, Seção II:
AAC | Advanced Audio Coding

Autorun	Execução Automática
AVI	Áudio Vídeo Interleave
BMP	Formato Bitmap
BITMAP	Device Independent Bitmap
CD	Compact Disc
CEP	Código de Endereçamento Postal
COI	Comitê de Organização da Informação
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPROD	Sistema de Controle de Processos e Documentos
CSV	Comma-Separated Values
DOU	Diário Oficial da União
DVD	Digital Versatile Disc
FLV	Flash Vídeo
GIF	Graphics Interchange Format
ICP- Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
ISO	International Standards for Organization
JPEG	Joint Photographic Expert Groups
JPG	Formato JPEG
MC	Ministério das Comunicações
MOV	Arquivo de vídeo do Quicktime Player
MP	Ministério do Planejamento
MPEG	Moving Picture Experts Group
MPG	Melodi Grand Prix
MP3	MPEG 1 Layer 3
MP4	MPEG 4 Parte 14
NUP	Número Único de Protocolo
OCR	Optical Character Recognition
ODP	Ocean Drilling Program
ODS	Planilha Eletrônica em formato aberto



PDF	Portable Document Format
Pen Drive	Memória USB Flash Drive
PNG	Portable Network Graphics
PPT	Portable Document Format (MS Powerpoint 97-2003)
PPTX	Arquivo de Apresentação do MS Powerpoint
RAR	Arquivo compactado (Roshal ARchive)
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SIC	Serviço de Informações ao Cidadão
SISG	Sistema de Serviços Gerais
TC-TCU	Tomada de Contas TCU
TCU	Tribunal de Contas da União
TIFF	Tagged Image File Format
TV	Televisão
USB	Conexão de hardware periférico Universal Serial Bus
VOB	Video Object
WAV	Waveform Audio Format
WMA	Windows Media Áudio
WMV	Windows Media Video
XLS	Arquivo de planilha do MS Excel 97-2003
XLSX	Arquivo de planilha do MS Excel
ZIP	Arquivo Compactado (formato PKZIP)

"Art. 4º....."

I - receber, conferir, digitalizar, assinar eletronicamente, registrar e tramitar os documentos de origem externa recebidos em meio físico no âmbito do MC;

III - dar a correta destinação aos documentos que não sejam classificados automaticamente pelo sistema de petição eletrônico." (NR)

"Art. 9º....."

§ 2º O credenciamento está condicionado à aceitação das condições regulamentares que disciplinam o SEI e ao correto envio da documentação solicitada pelo sistema de cadastro, e tem como consequência a responsabilidade do usuário pelo uso indevido das ações efetuadas, as quais são passíveis de apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

§ 3º O credenciamento de usuário externo será indeferido nos casos de descumprimento de prazos ou de não atendimento a exigências de apresentação de documentação obrigatória ou complementar.

§ 4º Excepcionalmente, enquanto não apreciada a sua solicitação de credenciamento ou em caso de impossibilidade comprovada de sua realização, o usuário externo poderá encaminhar documentos em meio físico, nos termos do inciso IX, Art. 58." (NR)

Art. 3º Acrescentar o art. 10 à Portaria nº 89, de 29 de abril de 2014, e redefinir as numerações subsequentes:

"Art. 10. O Ministério das Comunicações disponibilizará aos usuários externos as ferramentas necessárias para a concessão de procurações eletrônicas, por meio do Sistema de Cadastro e Peticionamento Eletrônico do SEI.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às hipóteses de que trata o art. 58.

§ 2º As procurações concedidas em meio físico continuarão válidas até a outorga de procurações em meio eletrônico ou a revogação ou cessação do respectivo mandato, devendo acompanhar os documentos enviados no ato do petição.

§ 3º As procurações eletrônicas concedidas por meio do Sistema de Cadastro e Peticionamento Eletrônico do SEI terão validade restrita ao âmbito do Ministério das Comunicações, e não conferirão quaisquer poderes ao outorgado fora dessa esfera.

§ 4º São considerados válidos e vinculam o Outorgante, para todos os efeitos legais, os atos praticados pelo Outorgado em razão dos poderes conferidos por meio de procuração eletrônica, inclusive no caso de substabelecimento.

§ 5º O Ministério das Comunicações poderá, de ofício, invalidar ou cancelar qualquer Procuração Eletrônica caso seja identificado fato ou evento que justifique este ato." (NR)

Art. 4º Alterar os artigos 10, 11, 17, 20, 21, 23 e 24 da Portaria nº 89, de 29 de abril de 2014, que passam a vigorar com as seguintes alterações e renumerações:

"Art. 11."

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente.

§ 3º Os documentos resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório serão considerados cópia autenticada administrativamente.

§ 4º Os documentos resultantes da digitalização de cópia simples terão valor de cópia simples." (NR)

"Art. 12."

Parágrafo único. No SEI, os processos serão concluídos ou fechados pelo setor responsável." (NR)

"Art. 18."

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 21."

III - Será admitida a inserção no SEI de documentos externos em formatos:

a) Arquivos de vídeo: MP4, AVI, WMV, FLV, MPG, MPEG, MOV e VOB;

b) Arquivos de áudio: MP3, WMA, AAC e WAV;

c) Arquivos de planilha eletrônica: XLS, XLSX e ODS;

d) Arquivos de apresentação: PPT, PPTX e ODP;

e) Arquivos de imagem: TIFF, JPG, JPEG, PNG, GIF e BMP;

f) Arquivos do tipo Autorun, desde que sejam incluídos nos formatos: ISO, RAR e ZIP; e

g) Outros formatos: CSV.

§ 1º Os formatos admitidos para inserção no SEI que não figurem na lista de extensões permitidas pela unidade de Tecnologia da Informação deste Ministério somente poderão ser salvos na rede corporativa do órgão mediante autorização expressa, acompanhada de justificativa.

§ 2º No caso de impossibilidade de envio de arquivo por petição eletrônico em razão de este exceder a capacidade máxima de carregamento indicada no sistema, o usuário deverá efetuar a entrega ou envio em CD, DVD, ou Pen Drive, ao Protocolo Geral, nos termos do inciso IX, Art. 58.

§ 3º Os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o usuário externo deverá solicitar autorização do setor responsável para peticionar em meio físico, mediante comprovação de indisponibilidade do sistema, respeitados os trâmites para envio de documentação ao Ministério.

§ 5º Os arquivos enviados a este Ministério devem ser previamente tratados com reconhecimento óptico de caracteres - OCR.

§ 6º O Comitê Gestor do SEI, por meio de resolução, poderá definir, como exceções, novos formatos de documentos.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 22. Todos os documentos remetidos ao MC, independentemente da sua forma de entrega, quando enviados em meio físico nos termos do Art. 58, serão encaminhados ao Protocolo Geral para registro.

§ 2º Os documentos recebidos na forma do art. 21, sempre que não referenciados com um número de protocolo já existente, serão autuados como novos processos, aos quais será atribuído um NUP.

....." (NR)

"Art. 24. O documento recebido em meio físico, nos termos do art. 22, será digitalizado e capturado no sistema de acordo com sua especificidade.

§ 3º A digitalização e a inserção de documentos no processo eletrônico poderão ser efetuadas por servidores e empregados em exercício no Ministério das Comunicações ou por prestadores de serviço terceirizado.

§ 4º Salvo na hipótese de indício fundado de irregularidade, fica dispensada a autenticação dos documentos digitalizados na forma do § 3º." (NR)

"Art. 25. A digitalização de que trata o art. 24 será efetuada no ato do protocolo, podendo a unidade responsável:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado; ou

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização.

§ 1º Os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos art. 24.

§ 2º Nos casos de restrição técnica ou de grande volume de documentos, a digitalização poderá ser efetuada em até cinco dias úteis.

§ 3º Devolvidos os documentos originais na forma do caput ou do § 2º, o interessado deverá preservá-los até o término dos trâmites processuais, ressalvados os casos regidos por legislação específica.

§ 4º Os originais dos documentos digitalizados, na hipótese do §2º, serão destinados ao Arquivo Geral e ali mantidos até que cumpram seus prazos de guarda, conforme definido na tabela de temporalidade de documentos de arquivo do MC." (NR)

Art. 5º Acrescentar o art. 26 à Portaria nº 89, de 29 de abril de 2014, e redefinir as numerações subsequentes:

"Art. 26. O interessado poderá enviar eletronicamente, através do sistema de petição eletrônico, documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples e o interessado deverá preservá-los até o término do processo administrativo, ressalvados os casos regidos por legislação específica.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou na hipótese prevista nos § 5º deste artigo.

§ 4º Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

§ 5º A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado." (NR)

Art. 6º Alterar os artigos 32, 42, 45, 46, 47, 51, 53 e 54 da Portaria nº 89, de 29 de abril de 2014, que passam a vigorar com as seguintes alterações e renumerações:

"Art. 34."

Parágrafo único. O desentranhamento será motivado e registrado em termo específico a ser juntado ao processo" (NR)

"Art. 44."

§ 1º § 1º O uso da assinatura digital é obrigatório para assinatura de atos de conteúdo decisório ou destinados a público externo ao MC, adotando-se nos demais casos a modalidade de assinatura cadastrada, por meio de nome de usuário e senha.

....." (NR)

"Art. 47. Os processos e documentos classificados com o nível de acesso público poderão ser visualizados por todos os usuários internos e colaboradores, sendo franqueado o acesso aos usuários externos mediante solicitação de vista processual.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)" (NR)

"Art. 48."

§ 1º Quando tramitado para um setor específico, o acesso imediato ao processo restrito no SEI ficará limitado aos usuários daquele setor.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a disponibilização ou a tramitação do processo para consulta dos demais usuários internos, mediante solicitação simples.

§ 3º O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Parágrafo único (Revogado)" (NR)

"Art. 49. Serão classificados com grau de sigilo os documentos submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

§ 1º O acesso aos documentos classificados como sigilosos será limitado a usuários com credencial de acesso.

§ 2º Todo processo sigiloso em trâmite no Ministério das Comunicações deverá possuir 2 (duas) credenciais de acesso, sendo a primeira submetida ao Gestor de Segurança e Credenciamento e a segunda concedida ao usuário devidamente habilitado.

§ 3º A habilitação referida no §2º está condicionada ao preenchimento e assinatura do Termo de Compromisso de Manutenção do Sigilo.

Parágrafo único. Revogado)" (NR)

"Art. 53."

Parágrafo único. É de responsabilidade da autoridade competente do antigo setor solicitar a exclusão dos acessos do usuário realocado para outro setor." (NR)

"Art. 55. Todas as comunicações de atos processuais nos procedimentos em trâmite no Ministério das Comunicações serão efetuadas por meio eletrônico, com exceção das hipóteses previstas no art. 58 desta Portaria.

§ 1º Usuários externos, com processos administrativos correntes no órgão cujo último trâmite seja anterior à entrada em vigor do SEI-MC, serão oficiados, quando da ocorrência de novo trâmite, pela unidade administrativa competente para efetuar o credenciamento de acesso no prazo de até trinta dias, sob pena de arquivamento do respectivo processo.

§ 2º A continuidade da comunicação por meio físico, só será admitida quando tratar de ato processual de inequívoco interesse do Ministério das Comunicações, ou na impossibilidade de ser realizada por meio eletrônico." (NR)

"Art. 56. As unidades administrativas do Ministério das Comunicações deverão efetuar:

....." (NR)

Art. 7º Acrescentar o art. 58 à Portaria nº 89, de 29 de abril de 2014, e redefinir as numerações subsequentes:

"Art. 58. Somente serão recebidos no Ministério das Comunicações em meio físico, documentos provenientes de ou relativos a:

I - ações judiciais, nas quais o Ministério das Comunicações figure como parte ou interessado;

II - organismos internacionais, órgãos e entidades públicos, exceto entidades vinculadas ao Ministério das Comunicações;

III - forças-tarefa para regularização de Retransmissoras de TV;

IV - programas de inclusão digital;

V - relacionamento com aposentados e pensionistas;

VI - registro de denúncias anônimas junto à Ouvidoria do Ministério das Comunicações;

VII - radiodifusão comunitária;

VIII - processos de Apuração de Infração, inclusive aqueles em que figure, como parte ou interessada, entidade que não possua vínculo com o Ministério;

IX - documentos acompanhados de autorização para Petição em Meio Físico concedida pela Ouvidoria do Ministério das Comunicações; e

X - indisponibilidade do meio eletrônico, devidamente comprovada, cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo serão digitalizados na forma prevista nos arts. 23 e 24 desta Portaria." (NR)

Art. 8º Alterar o art. 56 da Portaria nº 89, de 29 de abril de 2014, que passa a vigorar com as seguintes alterações e renumeração: "Art. 59. As dúvidas e casos omissos desta Portaria serão dirimidos pelo Comitê Gestor do SEI por meio de:

I - portarias, nos casos em que necessite alteração, retificação ou alteração desta Portaria;

II - resoluções, nos casos em que necessite complementação de procedimentos; ou

III - informativos, nos casos relativos aos hábitos de utilização do SEI por seus usuários." (NR)

"Art. 60."

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias nº 688, de 11 de agosto de 2014, nº 4.124, de 30 de dezembro de 2014, nº 790, de 12 de fevereiro de 2015 e nº 2764, de 30 de junho de 2015.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE PONTES IBIAPINA